



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Subprocuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico

## PARECER SEI Nº 5823/2020/ME

Direito Tributário. Portaria ME nº 139, de 2020. Consulta. Diferimento do prazo para pagamento da contribuição previdenciária, da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. Retenções tributárias na fonte.

Processo SEI nº 19839.102175/2020-88

### I

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca – DRF/FCA submete, à apreciação desta, consulta jurídica acerca da Portaria, que prorrogou o prazo para recolhimento de alguns tributos federais em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

2. Questiona-se se, em razão da publicação da referida Portaria, a Administração não deverá mais reter a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a contribuição previdenciária, relativas às competências de março e abril de 2020, quando do pagamento das Notas Fiscais às empresas contratadas, deixando, consequentemente, de aplicar o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

É o relatório.

### II – Das questões formuladas.

3. A Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, como apontado, teve por escopo diferir o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias discriminadas em seu artigo 1º, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, das competências de março e abril de 2020, de modo a permitir seu pagamento no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, dada a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.
4. Este ato normativo teve a redação do seu artigo 1º alterada pela Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020. Eis a atual dicção dos seus artigos 1º e 2º:

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020)*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

5. Em 13 de abril de 2020, por sua vez, a Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC editou o Ato Declaratório Executivo nº 14, cujo artigo 3º se propõe a trazer esclarecimentos acerca da aplicação do artigo 1º da Portaria ME nº 139, acima transcrito. Confira-se seu teor:

*Art. 3º Para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou para agosto e outubro de 2020 o vencimento das contribuições a cargo da empresa, instituídas pelo art. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e pelo art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, relativas à competência março e abril de 2020, a empresa/contribuente deverá rejeitar a GPS gerada pelo Sefip e calcular, de forma manual, as contribuições cujos vencimentos não foram prorrogados pela Portaria ME nº 139, de 2020.*

*§ 1º As contribuições a que se refere o caput, relativas às competências março e abril de 2020, poderão ser pagas até 20 de agosto de 2020 e 20 de outubro de 2020, respectivamente.*

*§ 2º O disposto no caput não se aplica às seguintes contribuições, cujos prazos para recolhimento permanecem inalterados:*

*I - contribuições descontadas dos trabalhadores a serviço da empresa;*

*II - contribuições devidas por lei a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos;*

***III - contribuição retida da empresa cedente de mão de obra, por determinação do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;***

*IV - contribuição objeto da sub-rogação prevista no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; e*

*V - contribuição descontada ou retida pela entidade promotora de espetáculo desportivo ou pela associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, por força do disposto nos §§ 7º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.*

*(destacamos).*

6. Registra-se, por oportuno, que a postergação do prazo de pagamento de tributos vencidos, como assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 1.041.587 AgR/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, data de julgamento: 29/09/2017), não configura benefício fiscal.

7. Pois bem. Dito isto, cumpre tecer algumas considerações acerca da retenção tributária, objeto da indagação veiculada na presente consulta. Para tanto, valer-nos-emos do quanto aduzido no **Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ Nº 0163/2017**.

8. Como ali exposto, a retenção de tributos por parte da Administração Pública, quando do pagamento de faturas referentes aos contratos administrativos que celebra, está prevista e regulamentada em diversos instrumentos normativos.
9. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 64, impõe ao órgão público a obrigação de efetuar a retenção de imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, nos seguintes termos:

*Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, **pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços**, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

*§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.*

*§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.*

*§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.*

*§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.*

*§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.*

*§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.*

*§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.*

*§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#).*

10. A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, a seu turno, prescreve:

*Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, **pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras**, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:*

*I - os órgãos da administração pública federal direta;*

*(...)*

*§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.*

*§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.*

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 8º Excetua-se do disposto no inciso I do § 7º os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

§ 10. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 11. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.

11. De outro lado, o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contempla a situação de retenção pelo contratante da contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados sob regime de cessão de mão-de-obra. Veja-se:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).*

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

III - empreitada de mão-de-obra; ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#). ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

12. Como destacado no **Parecer PRFN3ª Região/DICAJ nº 67/2014**, a redação deste artigo 31 foi modificada pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, que suprimiu trecho do enunciado anterior em que havia menção à regra de responsabilidade solidária. Esta supressão, defende-se, implicaria no reconhecimento de modalidade de responsabilidade por substituição, cumprido diretamente ao tomador de serviços promover a retenção dos valores devidos à título de contribuição em nome do contratado.
13. Anota-se, igualmente, no aludido Parecer, que, no que diz respeito aos entes públicos, existe regra específica de responsabilização solidária decorrente do regime jurídico de contratação, respondendo seus órgãos pelo pagamento das obrigações previdenciárias resultantes da execução do contrato: o parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[i]. Assinala-se, por fim, que a legislação não se descuidou a respeito dos procedimentos de fiscalização, instituindo o dever instrumental (obrigação acessória) do contratado de realizar o destaque em nota fiscal do valor retido, segundo previsão do parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212, 1991, antes transcrito.
14. A matéria é regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (artigo 219), e pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, a qual estabelece orientações sobre a retenção da contribuição previdenciária e o seu respectivo destaque em nota fiscal. Realça-se o teor dos artigos 112 e 126, que tratam de forma detalhada da sistemática:

*Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.*

*§ 1º Para fins do disposto no caput, a empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.*

(...)

*Art. 126. Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", observado o disposto no art. 120.*

*§ 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.*

*§ 2º A falta do destaque do valor da retenção, conforme disposto no caput, constitui infração ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.*

15. Finalmente, no âmbito da **contratação de serviços sob o regime de execução indireta**, a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, no item 6 do seu Anexo XI, determina:

*6. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos, quando couber:*

*6.1. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*

*6.2. Contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e*

*6.3. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital sobre o tema.*

16. Feitos estes esclarecimentos, passamos à resposta da indagação veiculada na presente consulta.

17. No que concerne à retenção da contribuição previdenciária, na hipótese da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, impende salientar que o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 14, de 13 de abril de 2020, acima reproduzido, exclui expressamente o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, do âmbito de aplicação do artigo 1º da Portaria ME nº 139, de 2020.

18. Destarte, a retenção da contribuição previdenciária da empresa cedente de mão de obra, com supedâneo no multimencionado artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá continuar sendo realizada, em consonância com as disposições da Instrução Normativa nº 971, de 2009.

19. Quanto à Cofins e à contribuição para o PIS/PASEP incidentes no pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, optando a empresa contratada por realizar sua quitação nos prazos de vencimento das competências julho e setembro de 2020 – circunstância que terá de ser informada em documento fiscal -, deverá a Administração contratante se abster de realizar a retenção tributária ordenada pelo artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

### **III – Da conclusão.**

20. Em conclusão, respondendo à consulta formulada, tem-se que a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra deverá continuar sendo realizada em conformidade com o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e as diretrizes da Instrução Normativa nº 971, de 2009, uma vez que o artigo 1º da Portaria ME nº 139, de 2020, não a alcança. Já no que tange à Cofins e à contribuição para o PIS/PASEP que recaem sobre o pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, escolhendo a empresa contratada adiar o

pagamento das competências de março e abril de 2020, nos moldes facultados pelo artigo 2º da Portaria ME nº 139, de 2020, a retenção não será efetivada, deixando-se de aplicar, portanto, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

21. Propõe-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca – DRF/FCA.

22. À consideração superior.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

documento assinado eletronicamente

**Ana Carolina Nogueira Saliba Napoli**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

documento assinado eletronicamente

**Priscila Prado Garcia Cecchi**

Procuradora Chefe da Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

documento assinado eletronicamente

**Estéfano Gimenez Nonato**

Subprocurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

---

[i] “Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(...)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))”



Documento assinado eletronicamente por **Estéfano Gimenez Nonato, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/04/2020, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Priscila Prado Garcia Cecchi, Procurador(a)-Chefe de Divisão**, em 17/04/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nogueira Saliba Napoli, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/04/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7629829** e o código CRC **E749CEBC**.

**Referência:** Processo nº 19839.102175/2020-88

SEI nº 7629829